



**SENADO FEDERAL**  
**PARECERES**  
**N<sup>os</sup> 1.076 E 1.077, DE 2014**

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n<sup>o</sup> 114, de 2013 (n<sup>o</sup> 4.846/2012, na origem), que altera a Lei n<sup>o</sup> 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

**PARECER N<sup>o</sup> 1.076, DE 2014**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n<sup>o</sup> 114, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera a Lei n<sup>o</sup> 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.*

O art. 2<sup>o</sup> do PLC pretende alterar o art. 16 da Lei n<sup>o</sup> 12.305, de 2010, para incluir as campanhas educativas como parte das medidas de gestão de resíduos sólidos passíveis da destinação de recursos da União aos Estados que elaborarem o plano estadual de resíduos sólidos.

Esse artigo do projeto também altera o § 3<sup>o</sup> do *caput* do art. 16 para estabelecer que, nas microrregiões instituídas pelos Estados, as campanhas educativas devem integrar as atividades relacionadas à gestão de resíduos.

O art. 3<sup>o</sup> da proposição altera o art. 17, inciso VI, da Política Nacional de Resíduos Sólidos para prever que as campanhas educativas devem compor o conteúdo mínimo do plano estadual de resíduos sólidos.

Ainda, altera o § 3º do art. 17 para estabelecer que as campanhas educativas devem integrar o plano microrregional de resíduos sólidos.

O art. 4º da matéria objetiva modificar o art. 18 da mencionada lei para incluir as campanhas educativas – relacionadas à limpeza urbana e ao manejo de resíduos – como passíveis de recebimento de recursos da União aos municípios que elaborarem seu respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Este mesmo art. 4º do PLC também altera o inciso II do § 1º desse art. 18 com o objetivo de dar prioridade, no acesso a recursos da União, aos municípios que realizarem campanhas educativas relacionadas à gestão desses resíduos.

O art. 5º do PLC altera o art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, para exigir que campanhas educativas integrem o conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. Finalmente, seu art. 6º estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que muitas pessoas desconhecem o adequado manejo a ser dado aos resíduos sólidos gerados sobretudo nas áreas urbanas, daí a importância de incorporar campanhas educativas às previsões da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A proposição foi despachada ao exame da CCJ e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Quanto às previsões regimentais, não há óbice ao trâmite da matéria.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União estabelecer normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, inciso VI, e § 1º.

No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores para alterar a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o art. 48 da Constituição Federal.

Quanto à sua juridicidade, o PLC nº 114, de 2013, também se mostra irretocável.

Ele promove importante inovação legislativa ao buscar incorporar à Política Nacional de Resíduos Sólidos a realização de campanhas educativas sobre limpeza urbana e gestão desses resíduos. Nesse sentido, o projeto harmoniza-se com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental e cujos princípios e objetivos incluem *a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.*

A matéria promove a incorporação – nos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos – de campanhas educativas que objetivam conscientizar a sociedade acerca da importância de sua participação na gestão de resíduos sólidos.

De fato, tal gestão vincula-se a essa conscientização. A própria Constituição, em seu art. 225, impõe não só ao poder público, mas também a toda a coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Entendemos que a gestão do lixo urbano é dos maiores desafios à sadia qualidade de vida preconizada pela Carta Magna.

Segundo o último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre saneamento básico, os lixões a céu aberto representam 51% das unidades de destino final de resíduos nos municípios brasileiros.

Isso sem falar do enorme desperdício de materiais que poderiam ser aproveitados por meio da reciclagem – diminuindo-se ainda os impactos ambientais negativos de uma gestão inadequada – em cifras na ordem de oito bilhões de reais a cada ano, segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Ao destacar a importância de campanhas educativas, o projeto harmoniza-se ainda com a própria Política Nacional de Resíduos Sólidos, que, no art. 5º, determina sua articulação com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 1999, e com a Política Federal de Saneamento Básico, instituída por meio da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Ponderamos que é adequada a exigência proposta quanto à destinação – para campanhas educativas – de recursos da União aos Estados e Municípios que tenham elaborado seus planos de gestão de resíduos sólidos. No mesmo sentido, quanto à priorização no acesso a recursos da União aos municípios que realizarem tais campanhas.

Entretanto, propomos uma emenda redacional para explicitar que tais campanhas se incluem entre as atividades associadas à gestão de resíduos sólidos.

Além disso, apresentamos uma emenda para acrescentar em um dispositivo exclusivo a previsão de prioridade de acesso aos recursos da União para os municípios que realizem campanhas educativas.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 114, de 2013, com duas emendas de redação.

#### EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a que se reporta o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013:

“Art. 2º .....

**Art. 16.** A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, inclusive campanhas educativas, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

..... (NR)”

#### EMENDA Nº 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)

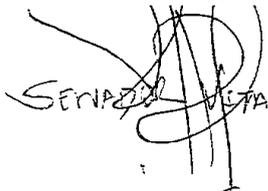
Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a que se reporta o art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013:

“Art. 4º .....

**Art. 18.** A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, inclusive campanhas educativas, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2014.

  
SERGIO MOTA DO REGO, Presidente

  
, Relator

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 29/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO**  
**RELATOR: SENADOR LUIZ HENRIQUE**

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lidice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Domelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

## **PARECER Nº 1.077, DE 2014**

**(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)**

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 114, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.*

O art. 2º do PLC propõe alteração do art. 16 da PNRS para incluir as campanhas educativas como parte das medidas de gestão de resíduos sólidos passíveis de destinação de recursos da União aos Estados que elaborarem seus respectivos planos de resíduos sólidos.

O mesmo art. 2º pretende alterar o §3º do art. 16 da Lei nº 12.305, de 2010, para incluir, entre as atividades das microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo, a realização de *campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos.*

O art. 3º da proposição inclui as campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos como conteúdo mínimo dos planos estaduais de resíduos sólidos, alterando o art. 17, inciso IV, da PNRS. Ainda, modifica o §3º do art. 17, da Lei nº 12.305, de 2010, para estabelecer que as campanhas educativas relacionadas à gestão dos resíduos sólidos integrem o plano microrregional de resíduos sólidos, previsto no §1º do art. 17 da referida lei.

O art. 4º do PLC propõe alteração do art. 18 da PNRS, que condiciona a elaboração do plano municipal de resíduos sólidos para que Distrito Federal e Municípios tenham acesso a recursos da União. A alteração inclui as campanhas educativas – relacionadas à limpeza urbana e ao manejo de resíduos – como passíveis de recebimento desses recursos.

Além disso, o art. 4º da matéria altera o inciso II do §1º do art. 8º. Pela proposição, o acesso a recursos da União referidos no *caput* será priorizado aos Municípios que promoverem a divulgação de campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos.

O art. 5º do PLC modifica o inciso X do art. 19 da PNRS para exigir a realização de *campanhas educativas* como conteúdo mínimo dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos. Por fim, seu art. 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a matéria, seu autor alega que, por desconhecimento de princípios elementares de manejo de resíduos sólidos, muitas pessoas promovem a contaminação do solo, do lençol freático, do ar e de alimentos, comprometendo, em suma, sua própria saúde. Nesse sentido, a realização de campanhas educativas teria o condão de incentivar proativamente a correta gestão desses resíduos e, assim, melhorar a qualidade de vida das pessoas.

A proposição foi distribuída para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual recebeu duas emendas de redação, e desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

A apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição foi realizada pela CCJ, nos termos do art. 101, inciso I, do RISF.

A inovação do PLC nº 114, de 2013, conforme se evidenciou acima, assenta na inserção das campanhas educativas como atividade prioritária e definidora do recebimento de recursos da União pelos demais entes federados, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, bem como na inclusão dessa atividade no rol de conteúdos mínimos de planos estaduais, microrregionais e municipais de resíduos sólidos.

A virtude da proposição em análise é de evidência cristalina.

Ao destacar a importância de campanhas educativas, o projeto materializa a articulação entre a PNRS e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

A despeito do mérito da PNRS, forçoso é reconhecer que seus avanços ainda são tímidos e os desafios, principalmente aos gestores, restam inúmeros.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2014, persistem no Brasil 2.507 lixões. Ao todo, 3.344 dos 5.570 municípios, o que corresponde a 60%, ainda dispõem de seus resíduos sólidos sem qualquer tratamento, o que compromete a salubridade humana e ambiental de numerosa população.

Parte da solução dessa crise depende de instrumentos econômicos e de comando e controle, mas outra fração advém de instrumentos voluntários, capazes de persuadir a mudanças comportamentais. Entre estes, destacam-se campanhas educativas, poderosas aliadas que, neste caso, conjugam a força da publicidade com o mérito do conteúdo que se quer ver assimilado em ações.

Veiculando conteúdo de forte apelo ético, como o correto gerenciamento dos resíduos sólidos, tais campanhas são capazes de despertar reflexões numa lógica contextualizada e interdisciplinar. Contribuem, assim, para que indivíduos e coletividade construam valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, conforme dispõe o art. 1º, da PNEA.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos visa, em última instância, a uma verdadeira mudança cultural, que só advirá do investimento maciço e continuado em educação e conscientização.

Reside aí o mérito do PLC nº 114, de 2013, pois o conceito de campanhas educativas pressupõe ações estratégicas e contínuas para a construção, o reforço e a assimilação definitiva de um novo comportamento social.

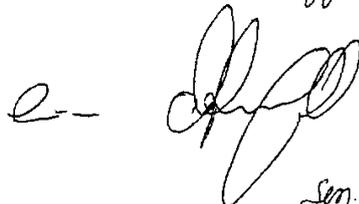
No âmbito da CCJ, o PLC 114, de 2013, recebeu duas emendas de redação: uma para explicitar que as campanhas educativas incluem-se entre as atividades associadas à gestão de resíduos sólidos e outra para acrescentar, em dispositivo exclusivo, a previsão de prioridade de acesso aos recursos da União para os municípios que realizarem campanhas educativas. Entendemos que essas emendas clarificam a interpretação, bem como reforçam o espírito de priorização tencionado no PLC de acesso a recursos federais para os entes municipais que promoverem campanhas educativas.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 114, de 2013, com as emendas de redação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2014.

*Sen. Blairo Maggi* ; Presidente



, Relator

*Sen. Álvaro Lins*

**SENADO FEDERAL**  
 Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle  
 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Blairo Maggi  
 RELATOR: Sen. Cícero Lucena

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....  
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**  
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;  
.....

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.  
.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....  
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
.....

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.  
.....

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

---

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.**

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

---

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

---

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

---

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

---

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

---

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

---

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

---

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

.....

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

.....

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

.....

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

.....

*(À Publicação).*

Publicado no DSF, de 12/12/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 15488/2014**